

Processo: 1107547
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Odenir Raposo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época
Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Responsáveis: Firmino Ton (prefeito à época), Sabrina Sant’Ana Pazinato (secretária de Assistência Social – 2017/2018), Leandro Spagnol Sarnaglia (secretário de Assistência Social – 2019), Dirleny Maria Paulina Almeida (coordenadora do CRAS), Viviane de Souza Olímpio (presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeira) e Ílson Gonçalves de Almeida (representante da Funerária São Lázaro)
Procuradores: Airton Bonisson Júnior, OAB/MG 47.656; Saint Clair Campanha Filho, OAB/MG 89.253; André Luís Tonani de Oliveira, OAB/MG 133.360
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO APURADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS EFETUADOS À CONTRATADA POR SERVIÇOS REALIZADOS POR OUTRA FUNERÁRIA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FUNERAL EM DESACORDO COM LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A liberação e o pagamento do auxílio funeral sem observância dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal enseja a aplicação de multa às responsáveis pela concessão do benefício.
2. Diante dos indícios de sobrepreço reunidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito na contratação de serviços funerários e a evidência de irregularidade nos pagamentos efetuados à contratada, em relação a serviços prestados por outra empresa, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial pelo atual Prefeito para apuração e quantificação do dano, além da indicação dos responsáveis, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 91, § 1º, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) julgar parcialmente procedente a representação e, com espeque no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, às responsáveis pela concessão do auxílio funeral pela Prefeitura de Santa Rita do Ituêto, Sabrina Sant’Ana Pazinato (secretária de Assistência Social à época)

e Dirleny Maria Paulina Almeida (coordenadora do CRAS à época), em face de grave infração às disposições da Lei Municipal n. 1.129/2014 referentes à concessão do referido benefício;

- II) determinar ao atual Prefeito de Santa Rita do Ituêto a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano decorrente da contratação de serviços funerários nos exercícios de 2018 e 2019 por meio dos Pregões Presenciais n. 05/2018 e 04/2019, e de pagamentos efetuados à Funerária São Lázaro por serviços prestados por sociedade terceira, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 91, § 1º, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13;
- III) determinar a intimação do representante, da representada e dos responsáveis acerca do teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.



SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Ituêto, Sr. Odenir Raposo de Oliveira, diante da constatação de superfaturamento dos serviços funerários pela Comissão Parlamentar de Inquérito n. 001/2019.

O representante sustenta ([peça n. 09](#)), em síntese, que, no Relatório Final da CPI, consignou-se a existência de esquema fraudulento entre a Prefeitura e a empresa Ílson Gonçalves de Almeida ME (Funerária São Lázaro), mediante a contratação de serviços acima do valor de mercado, além da realização de pagamentos à contratada sem a efetiva prestação dos serviços.

Assinala também que houve pagamentos sem prévio empenho, emissões de notas fiscais antes do empenho das despesas e anulações irregulares de empenhos. Por fim, requer sejam tomadas as medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos.

Após manifestação da unidade técnica ([peça n. 12](#)), a documentação foi recebida como representação por despacho da Presidência em 23/08/21 ([peça n. 14](#)) e distribuída à minha relatoria ([peça n. 15](#)).

Em seguida, encaminhei ([peça n. 16](#)) o processo para exame técnico e, posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar.

O órgão técnico ([peça n. 17](#)) sugeriu que o Tribunal determinasse ao atual Prefeito a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos apontados pela CPI, com a identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Por sua vez, o *Parquet* manifestou-se pela citação dos responsáveis ([peça n. 19](#)).

Determinei a citação do Prefeito à época, Firmino Ton, da Secretária Municipal de Assistência Social nos exercícios de 2017 e 2018, Sabrina Sant’Ana da Silva, do Secretário Municipal de Assistência Social no exercício de 2019, Leandro Spagnol Sarnaglia, da Coordenadora do CRAS, Dirleny Maria Paulina Almeida, da Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, Viviane de Souza Olímpio, e do representante da Funerária São Lázaro, Ílson Gonçalves de Almeida para apresentarem defesa ([peça n. 20](#)).

Esgotadas as tentativas de localização do Sr. Firmino Ton e do Sr. Leandro Spagnol Sarnaglia, nos termos da certidão da Secretaria da Segunda Câmara acostada à [peça n. 41](#), procedeu-se a citação por edital ([peça n. 42](#)).

O procurador da pessoa jurídica Ílson Gonçalves ME juntou petição ([peça n. 44](#)), acompanhada de documentos anexados às peças n. 45 a 51. Os demais responsáveis apresentaram defesa conjunta à [peça n. 52](#). Na sequência, a Secretaria emitiu certidão equivocada de não manifestação ([peça n. 57](#)).

Em novo exame ([peça n. 58](#)), a unidade técnica concluiu pela aplicação de multa à Secretária Municipal de Assistência Social nos exercícios de 2017 e 2018, Sabrina Sant’Ana da Silva, e à Coordenadora do CRAS, Dirleny Maria Paulina Almeida, em virtude da concessão irregular do benefício “auxílio funeral”, além da necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial em relação aos demais itens analisados.

Acorde com a análise técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal ([peça n. 59](#)) pugnou pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para quantificação do dano causado ao erário e identificação dos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas pelo representante, cotejando-as com as razões de defesa, com os documentos acostados aos autos, o estudo técnico elaborado pela unidade competente e o parecer do Órgão Ministerial.

1. Incremento dos orçamentos nos certames de 2018 e 2019 em relação a 2017

Foi criada Comissão Parlamentar de Inquérito por meio da Resolução n. 03/2019, da Câmara Municipal (p. 03/05 da [peça n. 08](#)), para apuração de suposto superfaturamento no pagamento de auxílio-funeral por parte do Município em decorrência dos certames realizados em 2018 e 2019 (Processo de Licitação n. 08/2018 – Pregão Presencial n. 05/2018 e Processo de Licitação n. 06/2019 – Pregão Presencial n. 04/2019), tomando-se como referência os procedimentos licitatórios do ano de 2017 (Processo de Licitação n. 33/2017 – Pregão Presencial n. 26/2017 e Dispensa de Licitação n. 0011/2017).

A Funerária São Lázaro, representada pelo Sr. Ílson Gonçalves de Almeida, foi a empresa vencedora dos procedimentos licitatórios em questão.

No Relatório Final da CPI ([peça n. 08](#)), constatou-se que, no ano de 2017, os valores contratados ficaram muito abaixo do padrão de mercado, em contrapartida, nos anos de 2018 e 2019 houve uma elevação excessiva dos preços, o que levaria a concluir que o aumento dos valores seria uma forma de compensar o prejuízo sofrido pela contratada no ano de 2017.

Em análise inicial ([peça n. 17](#)), o órgão técnico pontuou que os elementos apresentados pela CPI evidenciam o superfaturamento nas contratações de serviços funerários oriundos dos Pregões n. 05/2018 e 04/2019, sugerindo, portanto, que fosse determinada ao atual Prefeito a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e indicar os responsáveis.

A defesa da pessoa jurídica Ílson Gonçalves – ME ([peça n. 44](#)) sustentou que a empresa atua no âmbito funerário há mais de 30 anos, apresentou todos os documentos necessários para participar dos certames e elaborou orçamentos em valores semelhantes aos enviados pelas outras duas empresas, não havendo superfaturamento na contratação dos serviços.

Acrescentou que os outros orçamentos foram apresentados por pessoas jurídicas distintas, com diferentes números no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, mas com o mesmo nome fantasia “Vale da Paz”, ambas de propriedade do casal Dária Fernanda Gonçalves, responsável pelo requerimento de averiguação que deu origem à CPI, e Carlos Raposa, que atuam juntos num único empreendimento.

Em manifestação conjunta ([peça n. 52](#)), os demais representados alegaram que fizeram pesquisa para balizamento do preço nos Pregões n. 05/2018 e 04/2019 com empresas aptas a fornecer os bens e prestar os serviços licitados, de forma que os valores praticados estariam de acordo com os critérios definidos no art. 48, inc. II, da então vigente Lei n. 8.666/93, havendo sido os certames homologados em favor da licitante que apresentou o menor valor. Desse modo, assinalaram que os procedimentos foram realizados em conformidade com os instrumentos convocatórios e a legislação vigente à época.

A unidade técnica deste Tribunal ([peça n. 58](#)) concluiu que os elementos consubstanciados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente os quadros contendo a evolução dos orçamentos dos itens licitados desde 2015 até 2019 e o quadro de comparação dos valores de serviços similares prestados em outros municípios, evidenciam a ocorrência de prejuízo ao erário municipal, porquanto necessária a determinação ao atual Prefeito de imediata instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação dos danos e indicação os responsáveis.

No parecer final ([peça n. 59](#)), o *Parquet* corroborou o exame técnico.

Analisando os contratos firmados entre o Município de Santa Rita do Ituêto e a Funerária São Lázaro em 2017, 2018 e 2019 (p. 189/196 e p. 307/314 da [peça n. 01](#) e p. 122/130 da [peça n. 02](#)), constata-se que, de fato, houve um aumento considerável dos valores em 2018 e 2019, quando comparados com os mesmos serviços contratados em 2017.

No Pregão Presencial n. 26/2017, o valor global do contrato foi de R\$ 11.250,10. Já nos Pregões Presenciais n. 05/2018 e 04/2019, os valores subiram para R\$ 132.612,72 e R\$ 154.923,70, respectivamente.

Ademais, no pedido de averiguação do suposto superfaturamento apresentado pela pessoa jurídica Dária Fernanda Gonçalves – ME, que ensejou a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, foram anexados dois contratos de municípios próximos, referentes a produtos e serviços similares aos elencados nos procedimentos licitatórios ora analisados, nos quais os valores estão muito abaixo do pactuado com o Município de Santa Rita de Ituêto no exercício de 2019 (p. 31/40 da [peça n. 01](#)).

Para apurar a existência de superfaturamento, a CPI requisitou ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações a remessa de cópia dos orçamentos e propostas finais dos procedimentos licitatórios relativos aos anos de 2015 e 2016, por meio do Ofício n. 05/2019 (p. 90 da [peça n. 6](#)), anexado aos autos (p. 102/128 da [peça n. 6](#)).

Da análise dos documentos, é possível verificar que os valores contratados nos certames de 2015 e 2016 são muito inferiores aos contratados em 2018 e 2019, conforme constatado no Relatório Final da CPI.

Além disso, em depoimento fornecido na CPI, o Sr. Carlos Raposa, responsável pela Funerária Vale da Paz, afirmou que os valores contratados em 2018 e 2019 são muito superiores aos praticados no mercado:

“Presta serviços para duas funerárias, sendo uma da esposa do depoente, de nome Dária Fernanda Gonçalves – ME, e outra de propriedade do depoente Carlinhos Raposa – ME (Funerária Vale da Paz). Que a empresa do depoente, Funerária Vale da Paz, prestou serviços funerários para a Prefeitura de Santa Rita do Ituêto entre os anos de 2013 e 2016. Nos anos de 2017, 2018 e 2019 participou de licitações, mas percebeu que havia interesse dos funcionários da Prefeitura de Santa Rita que o ganhador fosse a Funerária São Lázaro, de propriedade do Sr. Ílson Gonçalves.

(...)

Pode afirmar com certeza que os valores dos itens do processo de licitação de 2017 são totalmente impraticáveis, pois o preço de custo dos produtos é demasiadamente superior ao valor da licitação. Que nos anos de 2018 e 2019 a Prefeitura solicitou orçamentos iniciais na Funerária do depoente. Que nos referidos anos os valores apresentados pelo depoente foram maiores do que as licitações anteriores, pois teve conhecimento dos valores orçados pela Funerária São Lázaro, uma vez que a referida funerária também havia orçado em outros municípios. Que como já sabia que a Funerária São Lázaro apresentaria um orçamento com um valor bem superior das licitações anteriores, o depoente reajustou seu

preço nos referidos orçamentos iniciais. **O depoente presta serviços nas Prefeituras de Resplendor e Itueta e os valores das licitações são bem inferiores ao valor da licitação de Santa Rita de Ituêto.**

(...)

Que os valores dos resultados das licitações de 2018 e 2019 da Prefeitura de Santa Rita do Ituêto estão muito superior ao valor praticado no mercado, mais que o dobro”. (p. 299/300 da peça n. 06. Destaqueei.)

Na sequência, a CPI ouviu o Sr. Ílson Gonçalves de Almeida, representante da Funerária São Lázaro, vencedora dos procedimentos licitatórios de 2017, 2018 e 2019 (p. 309 da peça n. 6), que também assegurou que “os valores das licitações referentes aos anos de 2018 e 2019 foram bem superiores aos valores dos anos anteriores, pois todas as empresas elevaram seus preços”. Alegou ainda que não houve alteração no mercado de serviços funerários que justificasse o aumento dos preços, mas apenas a ampliação da margem de lucros por parte das empresas interessadas (p. 309 da peça n. 6).

Com efeito, a unidade técnica concluiu que os elementos probatórios apresentados pela CPI evidenciam o superfaturamento nas contratações de serviços funerários decorrentes dos Processos Licitatórios n. 08/2018 e 06/2019, sugerindo, nesse sentido, que este Tribunal determine ao atual Prefeito a imediata instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e indicar os responsáveis ([peça n. 58](#)).

Conclui-se, assim, que, embora não haja nos autos elementos que justifiquem a discrepância entre os valores contratados em 2018 e 2019 em comparação com os anos anteriores e em que pese serem eloquentes os indícios de sobrepreço reunidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, mostra-se inviável, no presente procedimento, quantificar o prejuízo ao erário municipal e a identificação dos responsáveis.

Assim, acorde com o órgão técnico, determino ao atual Prefeito de Santa Rita do Ituêto que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano decorrente da contratação de serviços funerários nos exercícios de 2018 e 2019 por meio dos procedimentos licitatórios examinados nestes autos (Pregões Presenciais n. 05/2018 e 04/2019), nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 91, § 1º, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13.

2. Concessão do benefício “Auxílio Funeral” de forma irregular

Apontou-se, no relatório final da CPI ([peça n. 8](#)), que, para apuração das concessões de auxílio funeral nos anos de 2017, 2018 e 2019, a Prefeitura enviou notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamento, certidões de óbito e, apenas em alguns casos, foram apresentados os requerimentos do benefício.

Com efeito, da análise da documentação, a CPI constatou que, nos anos de 2017 e 2018, não foram apresentados todos os requerimentos dos benefícios concedidos, tampouco a comprovação da efetiva prestação do serviço ou entrega do material pela empresa funerária, o que consubstanciaria a existência de pagamentos indevidos no montante de R\$ 49.562,44 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Além disso, foi detectado pela CPI que alguns serviços pagos pelo Município à contratada, Funerária São Lázaro, a título de benefício assistencial, haviam sido prestados pela Funerária Vale da Paz, conforme relato dos familiares dos falecidos anexados aos autos.

A unidade técnica, em exame primevo ([peça n. 17](#)), pontuou que os elementos de convicção levantados no inquérito realizado pela CPI demonstram falhas nos processos de concessão do

auxílio funeral, tendo em vista a comprovada ausência de requerimento formal do benefício pelos interessados e a falta dos estudos socioeconômicos nos anos de 2017 e 2018, em desacordo com regulamentação inserta na [Lei Municipal n. 1.129/2014](#).

Na defesa apresentada pela empresa Ílson Gonçalves ME ([peça n. 44](#)), alegou-se que os serviços funerários eram autorizados pelo Município de Santa Rita do Ituêto e, posteriormente, as notas fiscais eram emitidas pela funerária para o respectivo pagamento, sendo as formalidades legais do procedimento de concessão do auxílio de responsabilidade do ente público. Além disso, pontuou-se que não foi comprovada a realização de serviços por outras empresas e o indevido recebimento de valores pela pessoa jurídica Ílson Gonçalves ME, pois apenas foram juntadas duas notas de serviços preenchidas à mão, sem número de autorização e ilegíveis.

Em manifestação conjunta ([peça n. 52](#)), os demais responsáveis alegaram que o Prefeito à época, Firmino Ton., e os Secretários de Assistência Social no período de 2017, 2018 e 2019, Sabrina Sant’Ana Pazinato e Leandro Sapgnol Sarnaglia não participaram da análise documental da concessão do auxílio funeral, tampouco interferiram na tomada de decisão, razão pela qual não podem ser responsabilizados por eventuais equívocos procedimentais. Sustentaram que a Coordenadora do CRAS, Dirleny Maria Paulina de Almeida, era a responsável pela análise da documentação necessária à concessão o benefício.

Ressaltaram que apenas alguns auxílios foram concedidos sem o formal requerimento dos familiares do falecido, o que acontecia quando o óbito ocorria nos finais de semana e feriados, pois os familiares ignoravam os chamados para comparecerem no CRAS posteriormente para o preenchimento do formulário, em virtude do estado emocional decorrente da perda do ente próximo. Contudo, explicaram que todos passaram por rigoroso exame social, de modo que nenhum benefício foi disponibilizado sem solicitação ou sem efetiva necessidade econômica. Acrescentaram, por fim, que “eventual falha na demonstração documental da concessão do benefício não constitui razão para supor que havia um esquema fraudulento”.

Em reexame, o órgão técnico deste Tribunal concluiu que os argumentos de defesa não merecem acolhida, pois a Lei Municipal n. 1.129/2014 contém regramento acerca da necessidade de requerimento formal do interessado à Secretaria de Assistência Social, além da elaboração do relatório socioeconômico para concessão do benefício, sendo responsáveis pela irregularidade a Secretária de Assistência Social Sabrina Sant’Ana Pazinato e a Coordenadora do CRAS Dirleny Maria Paulina Almeida.

De fato, dispõe-se, no art. 2º da [Lei Municipal n. 1.129/2014](#), que os benefícios ou auxílios serão concedidos após a comprovação da condição econômica do interessado e da emissão de laudo da área de assistência social atestando as condições de necessidade. Ademais, no art. 21 estabeleceu-se que o requerimento e a concessão deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

In casu, verifica-se, dos documentos juntados aos autos e da tabela elaborada no relatório final da CPI, que foram concedidos 31 auxílios em 2017 (p. 132 da peça n. 2 a p. 264 da peça n. 3), sem os respectivos requerimentos e sem comprovação da necessidade econômica, em desacordo com o previsto na lei local.

Em 2018, foram liberados 23 benefícios, dos quais apenas 07 foram precedidos de requerimento formal e 11 encontram-se com documento de comprovação do óbito ilegível (p. 3/363 da peça n. 4).

Já em 2019, em todos os casos, foram apresentados os requerimentos para concessão de auxílio funeral junto ao CRAS, conforme documentos anexados no inquérito da CPI (p. 1/313 da peça n. 5).

No período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, as despesas eram ordenadas pela Secretária de Assistência Social à época Sabrina Sant’Ana Pazinato, que também autorizava os pagamentos após contato da Funerária São Lázaro, nos termos do depoimento prestado à CPI (p. 305/306 da peça n. 6):

“(…) os serviços funerários prestados ao Município de Santa Rita do Ituêto, na época em que a depoente era Secretária eram prestados pela Funerária São Lázaro, de propriedade do Sr. Ílson Gonçalves. Como todos do Município tinham conhecimento de que a referida funerária prestava serviços para o Município, quando ocorria um falecimento, o familiar do falecido comparecia diretamente na Funerária São Lázaro e requeria informalmente o auxílio que seria pago pela Prefeitura de Santa Rita do Ituêto, momento em que o proprietário da funerária fazia contato com a depoente, que liberava o serviço”.

Por sua vez, a Coordenadora do CRAS Dirleny Maria Paulina Almeida assinava as liquidações e, em depoimento, afirmou que a certidão de óbito e a nota fiscal seriam suficientes para comprovar efetivamente a prestação do serviço. Ademais, sustentou que, quando ficou responsável pelas liberações, em meados de 2018, todos os casos passaram a conter o relatório técnico para concessão do benefício (p. 307/308 da peça n. 06):

“Até meados de 2018, as liberações eram feitas pela Secretária de Assistência Social Sabrina. A partir deste período, a depoente passou a ser responsável pelas liberações. Após a prestação do serviço pela funerária, a família era orientada por esta a comparecer no CRAS para levar certidão de óbito e formalizar o processo. Não sabe informar se na época em que a liberação era feita pela Secretária Sabrina havia algum procedimento de análise técnica para concessão do auxílio funeral. **Quando a depoente assumiu tal responsabilidade, em todos os casos eram emitidos um relatório técnico para concessão do benefício.** Tal relatório era encaminhado ao Departamento de Compras da Prefeitura para ser anexado ao procedimento de pagamento. **A liquidação das despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social é realizada pela depoente. A depoente assinava as liquidações uma vez que entende que por haver certidão de óbito e nota fiscal, o serviço foi efetivamente prestado**”. (Destaquei.)

Embora a Coordenadora tenha alegado que somente passou a emitir o relatório técnico ao assumir a responsabilidade pela liberação do benefício, em meados de 2018, infere-se claramente dos autos que ela foi responsável pela liquidação das despesas em todos os casos em exame, havendo inclusive assinado as notas de empenho.

O representante da Funerária São Lázaro também confirmou, no depoimento prestado à CPI (p. 309/310 da peça n. 06), que o benefício era liberado diretamente pela assistente social.

Nesse sentido, resta evidente que, no período de 2017 e 2018, os benefícios foram concedidos sem o devido requerimento dos familiares do falecido nem análise da condição econômica, em desacordo com o previsto na Lei Municipal n. 1.129/2014, incumbência da então Secretária de Assistência Social e Coordenadora do CRAS.

Assim, em face de grave infração a disposições da lei local que regulamenta o auxílio funeral, acorde com o exame da unidade técnica e com o parecer do *Parquet*, aplico multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), individualmente, às responsáveis pela concessão do benefício Sabrina Sant’Ana Pazinato (Secretária de Assistência Social à época) e Dirleny Maria Paulina Almeida (Coordenadora do CRAS à época), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08.

3. Pagamentos irregulares efetuados à Funerária São Lázaro por serviços prestados por outras funerárias

No relatório final da CPI, apurou-se que alguns serviços pagos pelo município de Santa Rita do Ituêto à Funerária São Lázaro foram, na verdade, prestados pela Funerária Vale da Paz, fato

inclusive confirmado pela representante desta empresa, Sra. Dária Fernanda Gonçalves (p. 258/259 da peça n. 06).

Em exame inicial, a unidade técnica concluiu que as condutas praticadas pela Secretária de Assistência Social à época, pela Coordenadora do CRAS à época e pelo responsável pela Funerária São Lázaro geraram prejuízo ao erário, sugerindo que fosse determinado ao atual Prefeito a instauração de Tomada de Contas Especial (peça n. 17).

A defesa da pessoa jurídica Ílson Gonçalves ME, representante da Funerária São Lázaro, alegou que apenas alguns depoimentos foram prestados no âmbito da CPI, sem que houvesse, contudo, a apresentação de prova documental hábil a comprovar o suposto recebimento de pagamentos referentes aos serviços prestados por outra funerária.

O órgão técnico, após análise dos argumentos de defesa, confirmou o exame inicial, manifestando-se pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial pelo atual Prefeito para apurar os fatos, quantificar os danos e indicar os responsáveis (peça n. 58).

O *Parquet* emitiu parecer final corroborando o relatório técnico.

Compulsando os autos, verifica-se, dos depoimentos prestados perante a CPI, que os familiares dos falecidos Welliton Ribeiro Xavier, Ramon Berçan, Ivan Francisco de Farias, Cirlene de Fátima Santos, Vaumir Borges e Roberto Carlos Veronez (p. 266/298 da peça n. 06) contrataram serviços diretamente à Funerária Vale da Paz, sendo que, em alguns casos, os interessados na concessão do benefício sequer moravam no município de Santa Rita do Ituêto, o que evidenciaria irregularidades nos pagamentos realizados pelo ente público à Funerária São Lázaro, vencedora das licitações e responsável pela prestação dos serviços às pessoas carentes, nos termos dos contratos n. 44/2017, 10/2018 e 04/2019.

Conforme quadros elaborados no relatório final da CPI, o município efetuou pagamentos à contratada em virtude dos serviços funerários prestados aos falecidos acima descritos, em que pese terem sido realizados pela funerária Vale da Paz.

Nos casos dos falecidos José Bossaneli e Manoel Joaquim Ton (p. 271/272 e 296 da peça n. 06), apesar de terem sido contratados os serviços da Funerária São Lázaro, os familiares assinalaram que não fizeram requerimento de qualquer auxílio ao município, por não se considerarem pessoas carentes. Entretanto, consta o pagamento do ente público à mencionada empresa pela concessão dos benefícios.

Ademais, o Sr. Carlos Raposa, representante da Funerária Vale da Paz, afirmou em depoimento (p. 299/301 da peça n. 06) que a Funerária São Lázaro emitiu notas fiscais referentes a serviços prestados pela sua sociedade empresária e pagos pela Prefeitura:

“Que aproximadamente um ano o depoente passou a ser procurado por vários clientes sendo indagado sobre o repasse de valores referentes aos serviços funerários pela Prefeitura de Santa Rita do Ituêto, pois tomaram conhecimento de que o município havia realizado tais pagamentos. Que o depoente ficou surpreso, pois os serviços realizados pelo mesmo estavam sendo pagos pelas famílias e não havia emitido nota fiscal para a Prefeitura. Em razão disso, orientou as famílias a procurarem a Prefeitura para obterem informações. **Que posteriormente ficou ciente de que a Funerária São Lázaro, de propriedade do Sr. Ílson Gonçalves, havia emitido várias notas referentes aos serviços prestados pela funerária do depoente e havia recebido os valores da Prefeitura**”. (Destaquei.)

Por sua vez, o Sr. Ílson Gonçalves de Almeida, responsável pela funerária São Lázaro, salientou que terceirizou o serviço em determinadas situações, pois não havia carro disponível, e quando recebeu da Prefeitura fez os devidos repasses ao Sr. Carlos Raposa (p. 309/310 da peça n. 06).

A Secretária Municipal de Assistência Social e a Coordenadora do CRAS à época dos fatos alegaram que não tinham conhecimento de que alguns serviços pagos pela Prefeitura à Funerária São Lázaro teriam sido prestados por terceiros.

Dos depoimentos colhidos pela CPI infere-se que a funerária São Lázaro recebeu valores do município de Santa Rita do Ituíto por serviços prestados por outra funerária, indício de irregularidades nos pagamentos e de possível dano ao erário municipal, razão pela qual, acorde com o exame técnico e com o *Parquet*, determino ao atual Prefeito a imediata instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e indicar os responsáveis, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 91, § 1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acorde com a manifestação da unidade técnica e com o parecer ministerial, manifesto-me pela procedência parcial da representação e, com espeque no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicação de multas de R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, às responsáveis pela concessão do auxílio funeral pela Prefeitura de Santa Rita do Ituíto, Sabrina Sant’Ana Pazinato (Secretária de Assistência Social à época) e Dirleny Maria Paulina Almeida (Coordenadora do CRAS à época), em face de grave infração às disposições da Lei Municipal n. 1.129/2014 referentes à concessão do referido benefício.

Determino também ao atual Prefeito de Santa Rita do Ituíto a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano decorrente da contratação de serviços funerários nos exercícios de 2018 e 2019 por meio dos Pregões Presenciais n. 05/2018 e 04/2019, e de pagamentos efetuados à Funerária São Lázaro por serviços prestados por sociedade terceira, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 91, § 1º, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13.

Intimem-se o representante e os representados acerca do inteiro teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

bm/tp/SR